

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE ESPECÍFICA	PORTE/CLASSIFICAÇÃO	EXCESSÃO	MODALIDADE
4.Serviços de Infraestrutura	4.1 pavimentação,recapeamento	N/C	Devendo ser observado o Decreto Federal nº8.437, de 22 de abril de 2015	LAS
	4.2 Microdrenagem urbana de águas pluviais que consiste do sistema de condutos pluviais utilizados no âmbito de arruamentos, que propicia a ocupação do espaço,urbano por uma forma artificial de drenagem,adaptando-se ao sistema de circulação viária, tais como bueiros,galerias de águas pluviais	N/C	Ficam vedadas as obras de Microdrenagem que consiste no conjunto de obras que recebem o escoamento da microdrenagem e visam adequar as condições de vazão, de forma a atenuar os problemas de erosões, assoreamento e inundações ao longo dos principais talvegues;	LAS
	4.3 As atividades e operações de conservação,manutenção,restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, e vias Municipais já existentes, bem como praças de pedágio,serviços de apoio ao usuário,garagem de ambulância,torres de transmissão de rádio	N/C	Em caso de estradas federais e estaduais fica o município obrigado a observar as condicionantes fixadas no licenciamento e a anuência dos órgãos competentes	LAS
	4.4 Movimentação de solo	Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município	Necessidade de vistoria in loco para estas atividades	AA
	4.5 Posteamto Urbano para instalação de redes de distribuição de energia elétrica e de distribuição sinal de Tv a cabo intervenção de APP	N/C	Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento destes empreendimentos,caso: a)impliquem a suspensão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos aeróbicos ); b)impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos,hidromórficos e sujeitos á inundação; c)estejam inseridos em áreas de proteção Ambiental-	LAS

			APP e áreas de manancial legalmente instituídos; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processo cársticos e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou rodovias estaduais ou federais	
	4.6 Rede de distribuição, adutora, reservatória e elevatória de sistema de abastecimento de água	N/C	Exceto em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos e em obras e atividades licenciadas pelo órgão ambiental ou estadual.	LAS
	4.7 Unidades de tratamento simplificado das águas de captação superficiais e subterrâneas	(apenas cloração + fluoretação)	N/C	LAS
	4.8 Estação de tratamentos de água	Com vazão inferior a 30 L/s	N/C	LP + LI + LO
	4.9 Ciclovias	N/C	Exceto com supressão de vegetação nativa	LAS
	4.10 Estação comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizados para sistema de telecomunicação dos serviços regulamentados pela Anatel	Uso do espectro eletromagnético na faixa de frequência de 9kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz)	N/C	LAS
5. Gestão de Resíduos Sólidos	5.1 Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Classes A, B e C (conforme Resolução CONAMA nº 307/2002)	N/C	Coleta, transporte – AA. Transbordo e tratamento e disposição final – LP, LI, LO
	5.2 Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis	N/C	Exceto os resíduos da Classe 1, conforme NBR 10.004/2004	LAS
6. Comerciais e Serviços	6.1 Lavador de veículos	N/C	N/C	Veículos leves – LAS Veículos pesados – LP,

				LI, LO
	6.2 Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	N/C	N/C	LAS
	6.4 Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	N/C	N/C	Veículos leves – LAS Veículos pesados – LP, LI, LO
	6.5 Supermercado	Até 10.000 m <sup>2</sup> de área construída ou impermeabilizada.	N/C	LAS
	6.6 Shopping center	Até 20.000 m <sup>2</sup> de área construída ou impermeabilizada.	N/C	LAS
	6.7 Meios de hospedagem	Todos os meios de hospedagem, desde que localizados em área urbana consolidada, na forma do disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e em área	N/C	LAS

		rural limitado até 30 leitos		
	6.8 Estabelecimento de ensino público e privado.	Até 2 (dois) hectares para estabelecimentos horizontais	Ficam excluídos os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004	LAS
	6.9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	N/C	N/C	LAS
	6.10 Lavanderia	N/C	Exceto lavanderia industrial	LAS
	6.11 Tanques aéreos de combustível	Até 15.000 litros	N/C	LP, LI, LO
	6.12 Atividades geradoras de ruído noturno, tais como bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares.	N/C	N/C	LAS
	6.13 Panificadoras, açougues, restaurantes	N/C	N/C	LAS
	6.14 Comércio varejista de material de construção	N/C	N/C	LAS
	6.15 Limpa-fossa	Apenas doméstico	N/C	LAS
	6.16 Atividades Funerárias e Serviços relacionados.	Com volume de geração de resíduos até de 30 litros/dia	Exceto crematórios e cemitérios.	LAS
	7.1 Hospital	Até 80 leitos	N/C	LP, LI, LO

7. Serviços Médico, hospitalar, Laboratorial e Veterinário	7.2 Empreendimentos de serviço de saúde	Com volume de geração de resíduos até de 30 litros/dia.	Exceto os que produzem resíduos quimioterápicos	LAS
9. Atividades Florestais	9.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana.	Todas. Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município	N/C	AAF - SINAFLOR
	9.2 Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	Até 45 m <sup>3</sup> , a cada 5 (cinco) anos, sem fins comerciais, por imóvel, exceto espécies ameaçadas de extinção.	N/C	AAF - SINAFLOR
	9.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica.	Somente para fins de edificações, até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados.	Vedada, em todo caso, a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, ressalvados os casos de utilidade pública e risco iminente de queda que venha a pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado.	Até 05 indivíduos - DLAC AAF - SINAFLOR
	9.4 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico	Todos os casos	N/C	AAF - SINAFLOR